



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003105-24.2021.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são apelados FABIO MARTINS PORTO MINIMERCADO ME e COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11600

APELAÇÃO Nº: 1003105-24.2021.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADOS: FABIO MARTINS PORTO MINIMERCADO ME E OUTRO

JUIZ: ANRÉ LIVINALLI WEDY

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO BANCO BRADESCO. DUPLICATAS RECEBIDAS POR ENDOSSO MANDATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUÍ-LO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, NEM DE EXIMI-LO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE SEU ATO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 476 DO C. STJ. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DO PROTESTO, A QUAL PODERIA EVITAR A COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação interposto contra r. sentença de fls. 203/206 que julgou procedente a Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **FABIO MARTINS PORTO MINIMERCADO ME E OUTRO** contra **BANCO BRADESCO S/A** para “a) *Declarar a inexigibilidade dos débitos objeto dos protestos ora em análise, determinando o seu cancelamento; e b) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária, será aplicado o IPCA, enquanto os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/24). Arca a parte ré com a integralidade das despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos aos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procuradores da demandante, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.”

Inconformado, apela o Réu. O Banco Bradesco sustenta sua ilegitimidade passiva, por apenas ter agido através de endosso mandato. Pretende afastar a aplicação da Súmula 476 do C. STJ, os danos morais ou alternativamente minorá-los. Impugna os juros incidentes sobre os danos morais.

Recursos tempestivo e com recolhimento de custas às fls. 219/220. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recursos, e, quanto aos seu objeto, não merecem ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por **FABIO MARTINS PORTO MINIMERCADO ME E OUTRO** contra **BANCO BRADESCO S/A** para a qual adoto o relatório da r. sentença: *“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais movida por FABIO MARTINS PORTO MINIMERCADO ME contra COMÉRCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA. e BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Na inicial, a parte autora alegou, em síntese, exercer atividade no ramo do comércio varejista, com predominância de produtos alimentícios, carnes, padaria, confeitaria, hortifrutigranjeiros, dentre outros, tendo adquirido, em mais de uma oportunidade, produtos da ré ELION. Afirmou que sempre efetuou regularmente o pagamento dos boletos emitidos pela demandada, fornecedora de produtos para sua atividade. Destacou, todavia, que, mesmo após os pagamentos, os títulos representativos das negociações foram protestados indevidamente. Requereu, com isso, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos dos protestos. Ao final, pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos, o cancelamento definitivo dos protestos e*

a indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.” Adveio sentença de procedência.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Réu.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva das instituições financeiras. De fato, os títulos foram recebidos por elas por endosso mandato, e neste sentido, a Súmula 476 do C. STJ preconiza: *“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapola os poderes de mandatário.”*

O supracitado Recurso Especial Repetitivo explicita em sua fundamentação: *“São exemplos de circunstâncias em que há responsabilidade por protesto indevido daquele que recebeu título por endosso-mandato: a conduta ultra vires que extrapola os poderes transferidos pela cláusula-mandato, mercê do que dispõe o art. 662 do CC/2002, além de conduta culposa praticada com negligência (art. 186 do CC/2002), de que é exemplo o apontamento do título a protesto a despeito da ciência prévia acerca da falta de higidez da cártula ou da ocorrência de pagamento.”*

Na Apelação Cível 1001927-85.2018.8.26.0411¹; o Relator (a): Gilberto dos Santos; traz uma interpretação do enunciado da referida Súmula nº 476, do C. Superior Tribunal de Justiça *“significa que não é possível exigir do mandatário a conferência prévia dos requisitos da emissão do título de crédito, tal como a verificação se contém ou não aceite ou de qualquer outra documentação ou entrega da mercadoria, que são condutas típicas de endosso translativo.”*

Do excerto acima, extrai-se que a possibilidade de responsabilidade do banco, não decorre de sua posição como endossatário, mas como

¹ TJSP; Apelação Cível 1001927-85.2018.8.26.0411; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 01/08/2019; Data de Registro: 02/08/2019, grifo nosso).

mandatário do credor, pois cumpre ordens determinadas pelo mandante (artigo 653 do CC).

Mas, o ponto crucial para se fincar a responsabilidade das instituições financeiras advém da Lei nº 9.494/1997 que em seu artigo 14² previu a necessidade de se intimar o devedor antes mesmo do protesto³ a fim de lhe facultar a quitação da dívida ou questioná-la antes do protesto formal. **Por sua vez, os bancos não carregaram aos autos qualquer documento que demonstrasse a intimação prévia do devedor, aliás sequer o contrato de prestação de serviços com a Ré Indústria Cerâmica.**

E neste aspecto, entendo que os bancos extrapolaram seus limites de mandatário, não sendo vigilantes quanto à sua função de intimar o devedor antes de enviar o título a protesto.

A respeito, já se manifestou este E. Tribunal, *mutatis mutandi*:

PROTESTO INDEVIDO. Sentença de parcial procedência. (...). Autor que não foi regularmente intimado do protesto. Requisitos do art, 14 da Lei 9.492/1997 não preenchidos Dano moral in re ipsa. Indenização majorada para R\$10.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Recurso do autor provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1059205-92.2022.8.26.0576; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro:

² Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço

³ [Fui protestado e não fui notificado: saiba o que fazer | Blog Limpa Nome \(serasa.com.br\)](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05/09/2023)

Em síntese, eis a razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade das instituições financeiras.

No **mérito**, o Réu pretende afastar os danos morais fincados na quantia única de R\$ 10.000,00 ou alternativamente minorá-los, o que não se acolhe. Isto porque, ficou evidenciado o dano suportado pelo Autor, conforme r. sentença:

“ (...) Ademais, é pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme Súmula 227 do STJ. Na espécie, considerando a extensão dos danos, as condições econômicas das partes e os parâmetros jurisprudenciais, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado e proporcional ao caso concreto, em consonância com o precedente acima citado”.

Nesta intelecção, já se manifestou este E. Tribunal:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, C.C. NULIDADE DE TÍTULOS DE CRÉDITO, E COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO ADEQUADAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO – DUPLICATAS DESPROVIDAS DE EFETIVO

*LASTRO, PORQUE NÃO COMPROVADA A COMPRA/VENDA/ENTREGA DAS MERCADORIAS PELA CORRÉ "TB SUL" - **PROTESTOS QUE SE MOSTRARAM INDEVIDOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS** – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 227, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ - PEDIDO DIRECIONADO AO REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA - VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000713-06.2022.8.26.0060; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)*

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida, inclusive quanto aos juros e correção monetária fixados para a indenização dos danos morais.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça⁴ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §11, CPC).

CÉSAR ZALAF

Relator

⁴ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006